



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240148 - RS(2025/0406614-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : SILVIA CARLA ROSA GOULART
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADOS : ANTONIO JOAO PEREIRA SANTIN - RS058001
FRANCINE BENITES BILHARVA - RS095888
LUCAS DE OLIVEIRA TAVARES - RS123884

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA ALIMENTAR. TEMA 1285. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tema 1285 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso, pois trata da impenhorabilidade de valores poupados em papel-moeda, conta corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimento, hipótese distinta da examinada.
2. A alegada violação aos arts. 833, § 2º, e 833, X, do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, e não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, configurando ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. O acórdão recorrido fundamentou que os valores perderam o caráter alimentar, assumindo natureza indenizatória. Tal fundamento não foi impugnado nas razões do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240148 - RS(2025/0406614-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : SILVIA CARLA ROSA GOULART
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADOS : ANTONIO JOAO PEREIRA SANTIN - RS058001
FRANCINE BENITES BILHARVA - RS095888
LUCAS DE OLIVEIRA TAVARES - RS123884

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA ALIMENTAR. TEMA 1285. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tema 1285 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso, pois trata da impenhorabilidade de valores poupados em papel-moeda, conta corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimento, hipótese distinta da examinada.

2. A alegada violação aos arts. 833, § 2º, e 833, X, do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, e não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, configurando ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O acórdão recorrido fundamentou que os valores perderam o caráter alimentar, assumindo natureza indenizatória. Tal fundamento não foi impugnado nas razões do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF.

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SILVIA CARLA ROSA GOULART, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a e alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE N.º 5003098-26.2024.4.04.7110, EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL,

PROPOSTA PELA PARTE EXECUTADA NO BOJO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDA PELA PARTE AGRAVANTE. A PARTE AGRAVANTE SUSTENTA QUE OS VALORES DISCUTIDOS NA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERDERAM A NATUREZA ALIMENTAR, CONFIGURANDO VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, O QUE AUTORIZARIA A CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PRETENDIDA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO : A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DIANTE DA ALEGADA PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA POSTULADA, CONVERTIDA EM INDENIZATÓRIA.

III. RAZÕES DE DECIDIR: A DECISÃO AGRAVADA INDEFERIU O PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE PENHORA SOB O FUNDAMENTO DE IMPENHORABILIDADE DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. CONTUDO, NO CASO CONCRETO, A MEDIDA POSTULADA PELA PARTE EXEQUENTE TRATA DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, HIPÓTESE EM QUE SEQUER HÁ DISPONIBILIDADE ATUAL DO VALOR, SENDO, PORTANTO, MERA EXPECTATIVA DE CRÉDITO. ALÉM DISSO, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ E DO TJRS ADMITE A POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE VERBAS QUE, EMBORA ORIGINADAS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, TENHAM PERDIDO O CARÁTER ALIMENTAR EM RAZÃO DA PERDA DO CRITÉRIO DE ATUALIDADE OU POR SUA TRANSFORMAÇÃO EM VALORES ACUMULADOS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO HAVENDO DEMONSTRAÇÃO DE QUE A PENHORA COMPROMETERÁ A SUBSISTÊNCIA DA PARTE DEVEDORA OU DE SUA FAMÍLIA, DEVE SER DEFERIDA A CONSTRIÇÃO POSTULADA. CITAM-SE OS JULGADOS DO STJ NO ARESP N.º 1.717.962/SP E NO ARESP N.º 1.404.115/SP, BEM COMO PRECEDENTES DO TRIBUNAL LOCAL QUE AFIRMAM A MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE NAS HIPÓTESES DE VERBA PREVIDENCIÁRIA ACUMULADA COM DESVIO DE FINALIDADE ALIMENTAR.

IV. DISPOSITIVO E TESE : RECURSO PROVIDO PARA AUTORIZAR A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA N.º 5003098-26.2024.4.04.7110. FIXAÇÃO DA TESE: “1. A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS É ADMISSÍVEL MESMO EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, QUANDO SE CONSTATA QUE OS VALORES ACUMULADOS PERDERAM O CARÁTER ALIMENTAR, ASSUMINDO NATUREZA INDENIZATÓRIA; 2. A EXPECTATIVA DE CRÉDITO NÃO DISPONÍVEL IMEDIATAMENTE NÃO OBSTA A AVERBAÇÃO DA PENHORA, DESDE QUE NÃO SE COMPROMETA A SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR”. ” (e-STJ, fls. 67-68)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em suas razões recursais, as agravantes alegam violação aos arts. 833, IV, 833, § 2º, e 833, X, do Código de Processo Civil.

Sustenta que:

i) há impenhorabilidade das verbas decorrentes de auxílio-doença, que mantêm natureza alimentar, de modo que a penhora no rosto dos autos não se aplica e compromete a subsistência da recorrente.

ii) houve inaplicabilidade das exceções legais de penhora, pois não se cuida de prestação alimentícia e o crédito não supera cinquenta salários mínimos.

iii) há impenhorabilidade do valor por ser inferior a quarenta salários mínimos, com pedido de suspensão em razão do Tema 1285 do Superior Tribunal de Justiça e reconhecimento de divergência jurisprudencial.

Foram ofertadas contrarrazões. (e-STJ, fl. 91-103).

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, a recorrente sustenta que os créditos a receber em ação previdenciária, relativos a auxílio-doença, mantêm natureza alimentar e seriam impenhoráveis, afirmando que o mero decurso do tempo não altera tal caráter e que a constrição comprometeria sua subsistência. Contra o acórdão que autorizou a penhora no rosto dos autos, interpõe recurso especial com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, e requer, ainda, a suspensão do processo em razão do Tema 1285 do Superior Tribunal de Justiça, indicando violação ao art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil.

A decisão de primeiro grau indeferiu o pedido de averbação de penhora no rosto dos autos, sob o fundamento da impenhorabilidade de verbas previdenciárias, por se tratar de crédito de natureza alimentar decorrente de benefício de auxílio-doença (e-STJ, fls. 65-66).

No acórdão, a 16ª Câmara Cível deu provimento ao agravo de instrumento para autorizar a penhora no rosto dos autos da ação previdenciária, assentando que se trata de mera expectativa de crédito e que os valores acumulados perderam o caráter alimentar, assumindo natureza indenizatória, não havendo demonstração de prejuízo à subsistência da devedora; fixou tese de admissibilidade da penhora nessa hipótese e consignou referência aos arts. 833, IV, e 871, IV, do CPC, com apoio em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 67-68).

Inicialmente, não há que se falar em suspensão do feito em razão do Tema 1.285 do Superior Tribunal de Justiça, pois a controvérsia dos autos não se relaciona à penhorabilidade de valores poupados. Referido tema trata da interpretação do art. 833, X, do Código de Processo Civil, especificamente quanto à impenhorabilidade de quantias mantidas em papel-moeda, conta corrente, caderneta de poupança propriamente dita ou fundos de investimento, hipótese distinta da ora examinada.

No que tange à alegada violação dos arts. 833, § 2º, e 833, X, do Código de Processo Civil, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205). SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.

2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.

Súmula 83/STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)

No que se refere à alegada violação ao art. 833, IV, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que as verbas oriundas de auxílio-doença seriam impenhoráveis por manterem natureza alimentar, a tese igualmente não merece acolhida. Ao determinar a averbação da penhora no rosto dos autos da ação previdenciária, o Tribunal *a quo* consignou expressamente não identificar natureza alimentar na verba discutida, por possuir caráter indenizatório, bem como ressaltou que o valor indicado sequer se encontra disponível, tratando-se apenas de mera expectativa de crédito decorrente do pedido de penhora no rosto dos autos, e não de penhora efetiva. A propósito, transcreve-se o seguinte trecho do v. acórdão:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente, por meio do qual busca a penhora no rosto dos autos da ação previdenciária n.º 5003098-26.2024.4.04.7110, na qual a executado figura como autor.

Inicialmente, cumpre salientar que o valor mencionado sequer se encontra disponível, tendo em vista que se pleiteia a penhora no rosto dos autos, o que configura mera expectativa de crédito, e não penhora efetiva.

Ademais, não identifico a natureza alimentar da verba em questão, a qual possui caráter indenizatório, especialmente diante da perda do critério de atualidade que a norma processual civil busca resguardar, razão pela qual mostra-se possível a penhora. " (e-STJ Fl.65)

Contudo, tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PONTO INCONTROVERSO. PRETENSÃO LIMITADA AO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente. Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.412.119/RS, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, g.n.)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.240.148 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0406614-9

Número de Origem:

50034605720158210022 50483643420258217000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVIA CARLA ROSA GOULART

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-D

ADVOGADOS : FRANCINE BENITES BILHARVA - RS095888

LUCAS DE OLIVEIRA TAVARES - RS123884

ANTONIO JOAO PEREIRA SANTIN - RS058001

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026